

*PROJETO DE LEI N.º 4.982, DE 2016

(Do Sr. João Rodrigues)

Acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 5038/16, 5404/16, 5566/16, 5827/16, 6465/16 e 6822/17

(*) Atualizado em 03/03/2017 para inclusão de apensado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099,

de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e

Criminais e dá outras providências, a fim de estabelecer a forma de contagem dos

prazos nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa

a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

"Seção IV-A

Dos prazos processuais

Art. 13-A Todos os prazos serão contados de forma

contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão

protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em

que não houver expediente forense, este for encerrado antes ou

iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da

comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia

útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça

eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil

que seguir ao da publicação ou comunicação do ato por outro meio."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetivando atender a sugestão do Fórum Nacional de Juizados

Especiais (FONAJE), entidade que congrega os Juízes de Direito dos Juizados

Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do país, da qual foi portador o Juiz

de Direito Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, membro da Comissão Legislativa

daquela entidade e titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, em

Santa Catarina, apresento o presente projeto de lei, o qual visa dirimir as

divergências interpretativas a respeito da forma de contagem de prazos nos

Juizados Especiais Cíveis ante o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

(novo Código de Processo Civil).

Acatei integralmente a sugestão apresentada, pelas razões que a

seguir aponto.

O caput do art. 219 do novo Código de Processo Civil, que entrou em

vigor no dia 18 de março de 2016, estabelece que "Na contagem de prazos em dias,

estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

Com a previsão constante do novo CPC, que difere daquela do diploma

processual superado, em que os prazos, inclusive os processuais, se contavam de

forma contínua, instalou-se divergência interpretativa a respeito da forma de

contagem nos Juizados Especiais Cíveis.

Processualistas e foros de discussão adotaram interpretações

variadas, ora entendendo pela contagem em dias úteis aos juizados especiais, a

partir do novo CPC, ora pelo prosseguimento da contagem em dias contínuos.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

(ENFAM), por exemplo, durante o seminário O Poder Judiciário e o novo CPC, em

agosto de 2015, emitiu o enunciado nº 45, pelo qual "A contagem dos prazos em

dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais."

Já o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), sem dúvida a

entidade nacional com maior legitimidade para se pronunciar sobre o Sistema de

Juizados Especiais, em 04 de março de 2016, emitiu a Nota Técnica nº 01/2016, em

sentido oposto, da qual se extrai:

"O legislador de 1990, ao conceber os Juizados Especias Cíveis e

Criminais e discipliná-los por via da Lei 9.099, alinhou, em seu artigo 2º, os critérios

informadores sob os quais deverá se orientar o processo neste especial ramo de

jurisdição, quais sejam o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia

processual e, destacadamente ao que interessa à presente Nota Técnica, o da

<u>celeridade</u>.

Desde sua entrada em vigor, a Lei 9.099 veio convivendo com o CPC

de 1.973 sem que o procedimento nela estatuído sofresse influências da lei

processual comum codificada, posto sustentar-se esta em princípios absolutamente

inconciliáveis com os aludidos critérios informadores. Estabeleceu-se, assim, a

convicção de que as disposições codificadas não se aplicam ao rito dos processos

que tramitem em sede de Juizados Especiais Cíveis em sua fase de conhecimento,

mas tão só - e no que couber - à fase de execução (cumprimento) de sentença,

assim como, subsidiariamente, à execução de título extrajudicial.

Consabidamente, não há prazos legais previstos pela Lei 9.099 para a

fase de conhecimento, de modo que todos os prazos são judiciais. A única exceção

é relativa ao Recurso Inominado, para o qual prevê o prazo de 10 dias. E todos

esses prazos sempre foram contados em dias corridos, mesmo porque, até 2015,

não se conhecia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma outra lei adjetiva que

contemplasse algum método diverso de cômputo.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por

força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de

prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e

indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica

ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério

informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o

seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a

superveniência deste em relação àquela.

Não bastasse esse argumento, cumpre não perder de vista que o

legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados

Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei

processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica de

hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o

legislador quis limitar, numerus clausus, àquelas hipóteses, as influências do CPC

, and the same of the same of

sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrentes de

uma maior ingerência legal que porventura houvesse, claramente contra os

interesses do jurisdicionado que acorre aos juizados. Inclusio unius est exclusio

alterius.

Por outro lado, em seu XXXVIII Encontro, realizado em Belo Horizonte-

MG, em novembro de 2015, o FONAJE, antecipando-se, expediu enunciado em que

se subsume a questão dos prazos, v.g., "Considerando o princípio da

especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados

Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de

compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95."

Postas tais considerações, o FONAJE externa a sua posição pela

inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma

forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo

Penal (art. 798 do CPP)." (grifo original)

Neste sentido já se pronunciou a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi,

Corregedora Nacional de Justiça, conforme se vê em

http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-

para-os-juizados-especiais (acessado em 22 de março de 2016).

Igualmente, no 71º Encontro de Colégio Permanente de Corregedores-

Gerais de Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE), realizado entre 30 de março e

1º de abril de 2016, foi emitida a Carta de Cuiabá, pela qual aquele colégio

deliberou, entre outros tópicos:

"

2. ENDOSSAR o entendimento perfilhado pela Corregedoria Nacional

da Justiça acerca da inaplicabilidade do Novo Código de Processo Civil ao

sistema dos Juizados Especiais, inclusive em relação ao disposto no seu

artigo 219, devendo os prazos processuais ser contados em dias corridos.

3. EXORTAR o fortalecimento dos Juizados Especiais para que sirvam

como carta de apresentação do Judiciário, com prevalência dos princípios

norteadores da simplicidade, informalidade e celeridade.

..." (grifou-se)

A controvérsia instalou-se de modo substancial, tanto que há unidades

da federação que já optaram formalmente pelo prosseguimento da contagem em

dias contínuos, enquanto outras seguer adaptaram seus sistemas digitais para

permitir a contagem de tal modo pelos juízes de Juizados Especiais, impondo-lhes a

contagem em dias úteis. Tal divergência tem efeitos imediatos em todos os

processos do sistema e abala significativamente a segurança jurídica.

Assim, apesar de ser juridicamente mais sustentável a contagem em dias contínuos, mais importante é que tal matéria, pela sua relevância e sua extrema influência na segurança jurídica, não fique a aguardar pacificação pela via da jurisprudência. Como é cediço, isso não raro leva muito tempo, quiçá anos, e ainda assim pode permanecer a controvérsia.

Necessário, portanto, resolver o impasse através de alteração da Lei nº 9.099/95, estabelecendo-se legislativamente, além de qualquer dúvida e em prol da segurança jurídica, nos Juizados Especiais Cíveis, a contagem dos prazos em dias contínuos, que se amolda aos critérios orientadores dessa forma de prestação jurisdicional.

Optou-se por não propor uma seção completa sobre tempo e prazos processuais na Lei nº 9.099/95 para manter suas características de simplicidade, atacando-se apenas o ponto de controvérsia que é necessário dirimir.

Convencido da importância deste Projeto de Lei para o Brasil, concito os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala de sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado João Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
 - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
 - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

Seção IV Dos Atos Processuais

- Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.
- Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.
 - § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.
- § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.
- § 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.
- § 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V Do pedido

- Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.
 - § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

- § 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.
- § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

- Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
- § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

	8 4	Duran	ic a su	ispensao	uo	prazo,	Hao	SC I	Canzarao	audiciicias	псш	SCSSUCS	uc
julgamento													

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção I Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

	Art. 77	6. O venc	imento de	os prazos	será ce	rtificado	nos p	rocessos	pelos	escrivães
ou secretá	rios. <u>(Via</u>	<u>le Lei nº 4</u>	09, de 25/	<u>/9/1948)</u>						
							• • • • • • • • •			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios.
não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do
vencimento.
§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém
considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em
que começou a correr.
§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado
até o dia útil imediato.
§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou
obstáculo judicial oposto pela parte contrária.
§ 5° Salvo os casos expressos, os prazos correrão:
a) da intimação;
b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente
a parte;
c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou
despacho.
Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na
reincidência, suspensão até trinta dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos
determinados em lei ou ordenados pelo juiz.
determinados em lei ou ordenados pelo juiz.
DPO IETO DE LELM 0 5 038 DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 5.038, DE 2016

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; inclui o art. 28 na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e o art. 98 na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visando aplicar a contagem de prazos em dias úteis aos Juizados Especiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar

com a seguinte redação:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo

juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, inclusive nos Juizados

Especiais regulamentados pelas Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e

Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º Inclui-se o art. 28 na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com a

seguinte redação:

Art. 28. Quanto à contagem de prazos processuais, aplica-se o disposto

no Art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Inclui-se o art. 98 na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a

seguinte redação:

Art. 98. Quanto à contagem de prazos processuais, aplica-se o disposto

no Art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis e Federais, criados e regulamentados

pelas Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e Lei 10.259, de 12 de julho de 2001,

respectivamente, possuem evidentes nortes processuais, quais sejam os dispostos

pelo Art. 2º da referida lei 9099/95, verbis:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Tais princípios são basilares no sentido de que as causas dos Juizados Especiais são de menor complexidade¹ e, portanto, demandam maior celeridade, sob o foco da efetiva tutela de direitos pelos órgãos jurisdicionais.

Não há de se falar em contrariar, a exemplo, a celeridade processual ou o princípio da simplicidade.

A Nota Técnica N. 01/2016 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE², todavia, dispõe que:

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Segundo o Forum Nacional de Juizados Especiais³, a adoção da nova regra de contagem de prazos prevista no novo CPC atentaria contra os princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais, como a simplicidade, a economia processual e, sobretudo, a celeridade.

O artigo 219 da norma referenciada dispõe que:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

¹ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...). Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

² http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais

³ O FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional

Tal entendimento, contudo, não pode prevalecer considerando que, na

facticidade do trâmite dos processos, a discrepância entre a contagem de prazos em

dias úteis ou não será, no máximo⁴, de 3 (três) dias nos casos da apelação ou do

recurso inominado, e de 2 (dois) dias no caso dos embargos de declaração.

É patente, portanto, que não há subversão do princípio da razoável

duração do processo com a aplicação do disposto no Art. 219 à Lei 9.099 ou à Lei

10.259, pois não há incremento substancial à duração do rito. A exemplo cita-se

entendimento do TJDFT acerca da matéria:

Brasília, 28/03/2016 - Em sessão extraordinária, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF decidiu

que o enunciado do art. 219 do novo Código de Processo Civil (CPC),

que estabelece que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis", alcançará

também os Juizados Especiais. O entendimento anterior estabelecia

que as disposições do CPC não se aplicavam ao rito dos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis na fase de conhecimento, mas

apenas na fase de cumprimento de sentença. A partir de agora, ficou decidido que processos em trâmite nos juizados especiais do Distrito

Federal também seguirão a nova regra do CPC quanto aos prazos processuais. Em seu voto, a juíza Sandra Reves, do Tribunal Justiça

do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), afirmou não haver como deixar de usar a legislação "de regência, que é justamente o Código de Processo Civil". "Com efeito, não se pode olvidar que a forma de

contagem dos prazos no sistema dos Juizados sempre obedeceu ao que determina o CPC e, com a mais respeitosa vênia a entendimentos

contrários, não consigo justificar que, neste momento, apenas com o argumento da celeridade, se possa afastar a sua aplicação", ressaltou.⁵

Bobbio ensina que a coerência é sempre condição para a justiça do

ordenamento (BOBBIO, 2014, p. 111) e deve ser, portanto, norte legislativo. Nesse

diapasão, o presente feito busca dar maior coerência ao Ordenamento, unificando o

critério de aferição dos prazos processuais e garantindo a segurança jurídica dos

jurisdicionados.

Nesse diapasão, consideramos de elevada importância a participação

dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

⁴ Considera-se, para tanto, o início da contagem do prazo em sexta-feira útil.

http://www.oabdf.org.br/slide/contagem-de-prazo-nos-juizados-especiais-seguira-regras-do-novo-cpc/#.VwP-

B krKUk, acesso em 4/4/2016.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE GERAL
LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS
TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS
CAPÍTULO III
DOS PRAZOS
Seção I Disposições Gerais
Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.
Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no <i>caput</i> . § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais. Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação. Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Paulo de Tarso Ramos Ribeiro Roberto Brant Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
 - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
 - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.726, de 16/10/2012)

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
	Nelson A. Jobim
•••••	

PROJETO DE LEI N.º 5.404, DE 2016

(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Inclui o art. 95-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclui-se o art. 95-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 95-A. Na contagem de prazos processuais, aplica-se o disposto no art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) entende que a contagem de prazos processuais em dias úteis, prevista no artigo 219 do Código de Processo de Civil (CPC) de 2015, não deve ser aplicada nos processos em trâmite nos Juizados Especiais.

Em defesa da razoável duração desses processos, a Ministra Nancy Andrighi manifesta seu total apoio à Nota Técnica 01/2016 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). O documento pede a inaplicabilidade do artigo 219 do novo CPC aos Juizados Especiais.

Entretanto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil defende a regulamentação da contagem de prazos em dias úteis prevista no novo Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais.

"Segundo a OAB, a adoção da nova regra tem encontrado resistência sob o argumento de que atrasaria o andamento processual. Segundo <u>ofício</u> enviado ao CNJ, os juizados dos estados de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo definiram que a contagem, prevista no artigo 219, não deve ser aplicada. Os estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Rio Grande do Sul e Rondônia ainda não decidiram, diz a OAB. Para a entidade, restará frustrado o objetivo do legislador de uniformizar o sistema caso cada juizado especial do país interpretar a regra por vontade própria, que poderá prejudicar a atuação dos

advogados, o bom acompanhamento do processo e a prestação jurisdicional. 'Não se mostra razoável transferir para o advogado a responsabilidade de conferir, caso a caso, dependendo do local de tramitação do processo, o formato de contagem do prazo, o que acarretará insegurança jurídica', diz o ofício". (Revista Consultor Jurídico, 11 de maio de 2016).

A juíza Sandra Reves, do Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), assim se manifestou sobre o tema: "com efeito, não se pode olvidar que a forma de contagem dos prazos no sistema dos Juizados sempre obedeceu ao que determina o CPC e, com a mais respeitosa vênia a entendimentos contrários, não consigo justificar que, neste momento, apenas com o argumento da celeridade, se possa afastar a sua aplicação" (http://www.oabdf.org.br/slide/contagem-de-prazo-nos-juizados-especiais-seguira-regras-do-novo-cpc).

"Desde 1995 funciona assim: os prazos inerentes ao rito da Lei 9.099/95 são computados obedecendo-se à regra geral de cômputo de prazos do CPC. E, se tal regra geral modificou-se, passando a ser considerados apenas os dias úteis (artigo 219 do Novo CPC), não se afigura admissível, casuisticamente e sob premissas inválidas, aduzir que a regra geral de cômputo de prazos do novo CPC não se aplicará ao rito dos Juizados Especiais Cíveis" (Revista Consultor Jurídico, 31 de março de 2016).

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016

Eli Corrêa Filho Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados

Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.726, de 16/10/2012)

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson A. Jobim

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

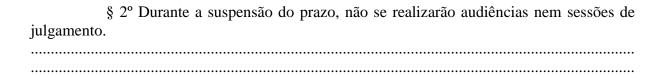
Seção I Disposições Gerais

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.



PROJETO DE LEI N.º 5.566, DE 2016

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Acrescenta o artigo 59-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59–A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59–A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa corrigir uma grave distorção no exercício da advocacia. Com efeito, o referido dispositivo estabelece a regra de contagem dos prazos nos processos submetidos aos Juizados Especiais. Com a aprovação do novo Código de Processo Civil, ficou estabelecido no artigo 219, a nova regra geral de contagem de prazos em dias úteis, o que sem dúvida é uma medida que confere uma maior celeridade processual e oferece melhores condições de trabalho aos advogados, garantindo a interrupção em finais de semana e feriados.

Embora tenha existido esta alteração no Código de Processo Civil, o entendimento da maior parte da doutrina dos Juizados Especiais foi o de que essa

previsão não se aplicaria aos Juizados. Vale registrar que a inclusão dessa norma, em substituição à antiga e ainda vigente regra em que os prazos são contados em dias corridos, foi decorrência de uma reivindicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, visando melhores condições de trabalho para os advogados. Desta forma, não vemos razão para que sejam mantidos os prazos em dias corridos para os advogados que laboram nos Juizados Especiais.

Por esse motivo, propomos a inclusão do art. 59-A na Lei 9.099/95, a fim de que seja estabelecida a mesma regra prevista no novo CPC, já em vigor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 14 de junho de 2016.

Deputado Jorge Côrte Real PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Seção XVII
Disposições finais

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de

menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ("Caput" do artigo
com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)
Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do
júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observa-se-ão os institutos
da transação penal e da composição dos danos civis. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº
<u>11.313, de 28/6/2006)</u>
LEINO 12 105 DE 17 DE MADOO DE 2015
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil.
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE GERAL

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS
TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS
CAPÍTULO III
DOS PRAZOS
Seção I Disposições Gerais.
Disposições Gerais.
Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz,
computar-se-ão somente os dias úteis.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.
Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre
20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares
da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no <i>caput</i> .
§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

PROJETO DE LEI N.º 5.827, DE 2016

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Acrescenta §4º ao artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5038/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art.	3°	 	 	 	 	 	 ••	 								

§4º Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa corrigir uma grave distorção no exercício da advocacia. Com efeito, o referido dispositivo estabelece a regra de contagem dos prazos nos processos submetidos aos Juizados Especiais Federais. Com a aprovação do novo Código de Processo Civil, ficou estabelecido no artigo 219, a nova regra geral de contagem de prazos em dias úteis, o que sem dúvida é uma medida que confere uma maior celeridade processual e oferece melhores condições de trabalho aos advogados, garantindo a interrupção em finais de semana e feriados.

Embora tenha existido esta alteração no Código de Processo Civil, o entendimento da maior parte da doutrina dos Juizados Especiais Federais foi o de que essa previsão não se aplicaria aos Juizados. Vale registrar que a inclusão dessa norma, em substituição à antiga e ainda vigente regra em que os prazos são contados em dias corridos, foi decorrência de uma reivindicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, visando melhores condições de trabalho para os advogados. Desta forma, não vemos razão para que sejam mantidos os prazos em dias corridos para os advogados que laboram nos Juizados Especiais. Por esse motivo, propomos a inclusão do parágrafo 4º no artigo 3º da Lei 10.259/01, a fim de que seja estabelecida a mesma regra prevista no novo CPC, já em vigor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 13 de julho de 2016.

Deputado Jorge Côrte Real PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo,

respeitadas as regras de conexão e continência. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº* 11.313, de 28/6/2006)

- Art. 3°. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
 - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
- I referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
 - II sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
- § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
- § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

	Art. 4°. O	Juiz poderá,	de ofício ou	a requerimento	das parte	s, deferir	medidas
cautelares	no curso do	processo, par	a evitar dano	de difícil repara	ção.		
					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.
- § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.
- § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.
- § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
 - § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.
- Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

- Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
- § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

	§ 2°	Durante	a susp	ensão	do prazo,	não se	realizarão	audiências	nem	sessões	de
julgamento).										
<i>3</i>											
•••••	•••••	••••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	••••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • •

PROJETO DE LEI N.º 6.465, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a redação do artigo 219, da Lei n. 13.105/2016, para acrescentar parágrafo que dispõe sobre a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais, no que concerne à contagem dos prazos processuais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

A Câmara dos Deputados decreta:

Artigo. 12 O art. 219, da Lei n. 13.105/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

- § 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.
- § 2º A contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais".

Artigo. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por escopo uniformizar o sistema processual brasileiro, quanto à contagem dos prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.

Por expressa previsão legal, como se sabe, os três Juizados existentes — Juizado Especial Cível (JEC, Lei n. 9.099/95), Juizado Especial Federal (JEF, Lei n.10.259/01) e Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP, Lei n. 12.153/09) - integram um sistema. Nos termos da Lei n. 12.153/2009:

Art. 1. Omissis

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Em tal sistema, aplica-se de forma subsidiária o CPC, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

No que se refere à contagem dos prazos processuais, as três leis dos JECs são totalmente omissas em relação a tal matéria. Por conseguinte, considerando-se a ausência de lei especial e a necessidade de previsão legal sobre a questão, a solução possível é a aplicação da única norma legislada existente, que é a norma constante da lei geral - no caso, o NCPC/2015. Mesmo porque, conforme mencionado alhures, no caso dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Lei n. 12.153/2009 prevê expressamente a aplicação subsidiária do CPC, não se mostrando razoável a adoção de normas ou orientações contrárias à previsão contida na lei especial, sob pena de caracterizar verdadeira ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, devem prevalecer as normas insertas no NCPC, de forma subsidiária, por expressa previsão na Lei n.

12.153/2009. E, se os três juizados integram um sistema, também resta evidente que não pode haver distinção no procedimento adotado por eles, sob pena, inclusive, de causar insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Ademais, se, nos Juizados Especiais Federais ou da Fazenda Pública, a aplicação subsidiária do NCPC não prejudica a celeridade ou efetividade do processo, resta evidente que tais princípios também não serão afetados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que têm o mesmo objetivo.

A ausência de prejuízo à efetivação da celeridade nos Juizados Especiais pela contagem dos prazos em dias úteis resta ainda evidenciada pelo fato de que, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, em 2007, intitulada "Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais" (Brasília: Ideal, 2007), a morosidade do Judiciário decorre dos nele citados "tempos mortos", períodos "em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelo funcionário (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser eliminadas se o fluxo de tarefas do cartório fosse racionalizado". Não há qualquer indicativo, portanto, de que a morosidade do Judiciário possa ser atribuída ao tempo em que o processo permanece com o advogado, o qual, segundo a pesquisa, é muito pequeno, quando comparado ao período que os autos ficam em cartório.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2016

Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

THE RESIDENTIAL COLLEGE
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

- Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
- § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.
- § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
- Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
 - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
 - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

- Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
 - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
- I as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3° (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

.....

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 6.822, DE 2017

(Do Sr. Victor Mendes)

Altera a redação do artigo 2º da Lei 9.099/1995 para acrescentar as alíneas A e B ao referido artigo de modo a esclarecer a forma de contagem de prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Artigo 2° da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que

possível, a conciliação ou a transação.

Art. 2º A - Os prazos estabelecidos no capítulo II da presente Lei contam-se

com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento,

computando-se somente os dias úteis, podendo, ainda, ser prorrogados

pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou Turma Recursal, ou em

virtude de força maior, devidamente comprovada.

Art.2º B- Suspende-se o curso do prazo processual prazos estabelecidos no

capítulo II da presente Lei, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro

e 20 de janeiro, inclusive. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão

audiências nem sessões de julgamento.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No mês de fevereiro de 2015 após muitos debates, o Congresso Nacional

finalizou a votação no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de

2015). Em 17 de março deste ano o novo CPC começou a vigorar e, entre outras muitas

modificações, destacamos o artigo 219º que assim dispõe:

Art. 219-CPC- "Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo

juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

A alteração deste dispositivo no CPC em substituição a regra antiga que

contava os prazos em dias corridos, foi em virtude de uma batalha antiga travada pelo

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em prol de melhores condições de

trabalho e em respeito ao direito constitucional ao descanso dos advogados. Assim, em

prestigio a classe advocatícia foi modificada a forma de contagem dos prazos processuais no

novo Código de Processo Civil.

Com relação aos Juizados Especiais, a Lei 9.099/95 é omissa, por não fixar o

método pelo qual os prazos processuais devem ser contados. Assim, por analogia,

utilizávamos a regra geral estipulada no CPC/73.

Com a revogação da legislação processual civil, por razões que parecem

lógicas, deveria ser utilizada a norma inserida no CPC/2015, artigo 219, pela qual os prazos

deveriam ser contabilizados somente em dias úteis.

Todavia, ao contrario do esperado, o Fórum Nacional dos Juizados

Especiais (FONAJE), publicou recentemente o ENUNCIADO 165, segundo o qual "nos

Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua" (XXXIX

Encontro - Maceió-AL).

Mais especificamente, no Estado do Maranhão, a Turma de Uniformização

de Jurisprudência e Interpretação de Leis do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de

Justiça do Maranhão, por meio de enunciado de nº 09 orientou que "no Sistema dos

Juizados Especiais do Estado do Maranhão a forma de contagem dos prazos processuais será

em dias corridos, não se aplicando a regra prevista no artigo 219 do CPC, ressalvados

aqueles casos expressamente previstos em Lei."

Com a revogação total do CPC/73 , não há qualquer base legal para a

contagem de forma continuada. Os magistrados lotados em Juizados Especiais Cíveis que

defendem a não aplicação do art. 219 do CPC/2015 assim o fazem sob a pálida justificativa

de tornar o processo mais célere.

Ao contrário disso, por entendemos que a utilização da regra do artigo 219

do CPC, não ensejaria maior morosidade ao Judiciário, pois os estudos mostram que o

tempo morto do processo não é medido em dias, mas em meses e anos. (Fonte: Conselho

Nacional de Justiça, Justiça em números de 2015, disponível em

ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica em Numeros/relatorio jn2015.zip).

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

Além disso, prazos não necessariamente devem ser céleres. O que

realmente traria resultados para por fim à excessiva demora na solução dos litígios, é a

reorganização do sistema processual, com a melhor concatenação dos atos processuais mais

simples e desburocratizados, o que, aliás, é da essência dos Juizados Especiais.

Verificamos também que o intuito principal da alteração na contagem de

prazos no novo Código de Processo Civil, que é a garantia aos advogados o direito

constitucional de descanso semanal e férias, que não estará sendo garantido aos

advogados que militam nos Juizados Especiais, causando grande insegurança jurídica ao

sistema.

E não existem razões justificáveis para tal discrepância. A própria

Constituição Federal ao descrever os direitos sociais insculpidos no artigo 7º, incisos XV

(repouso semanal) e XVII (férias anuais), tratou dos direitos dos trabalhadores urbanos e

rurais sem distinção.

Incluímos ainda, pelas mesmas razões, o artigo 2ºB, que encontra sua

correspondência no artigo 220 do CPC/15, para estabelecer também na esfera dos Juizados

Especial o recesso forense, ou mais popularmente as "férias regulamentáres dos

advogados".

Assim, nobres colegas, esperamos o apoio dos nossos pares para que o

presente projeto de lei tenha seu curso e seja ao final aprovado, de forma a esclarecer

possíveis divergências de entendimento entre os magistrados e advogados que militam nos

Juizados Especiais Cíveis e principalmente, como forma de prestigiar toda a classe

advocatícia sem distinção, que assim como todos os trabalhadores, também fazem jus ao

repouso semanal e férias anuais.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Victor Mendes

PSD/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

_	Parágrafo	único.	As	disposições	deste	artigo	aplicam-se	à	organização	de
sindicatos	rurais e de d	colônias	de p	escadores, at	endidas	s as con	dições que a	lei	estabelecer.	

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
 - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
 - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL

- Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.
- Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.
 - Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
- I incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;
- II réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

- Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.
 - § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:
- I que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;
- II resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
 - III fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
- IV que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.
- § 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.
 - § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.
- Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

- § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.
- § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.
- § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
 - § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.
- Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

- Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
- § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.
- § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.
- Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

FIM DO DOCUMENTO